

importa ajudar, nomeadamente em termos de se aproveitarem horas de luz solar, para além dos tempos habituais de trabalho.

Por outro lado, da adopção, no ano presente, de uma hora de Verão derivará significativamente poupança de energia.

Assim:

A Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º No ano de 1980 vigorará nos Açores, entre o último domingo de Março e o último domingo de Setembro, a hora de Verão, correspondente ao «Tempo Universal» (hora do meridiano de Greenwich).

Art. 2.º A mudança de hora efectuar-se-á adiantando os ponteiros dos relógios de sessenta minutos às 0 horas do dia 30 de Março e atrasando-os de sessenta minutos à 1 hora do dia 28 de Setembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Março de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/80/A

O Decreto-Lei n.º 522/79, de 31 de Dezembro, transferiu para a Região Autónoma dos Açores, integrando-as na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, algumas das atribuições e competências que, pelo Despacho Normativo n.º 126/78, de 22 de Maio, do Ministro da Indústria e Tecnologia, haviam passado para a Direcção-Geral da Qualidade.

Entre as actividades transferidas, para facultar à Região a possibilidade de intervir nas respectivas áreas com regulamentação adequada, contam-se as de inspecção e fiscalização de todos os produtos industriais e do comércio e trânsito dos mesmos produtos, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 36935, de 24 de Junho de 1948, devendo, portanto, entender-se que para os funcionários regionais encarregados da respectiva execução transitaram também os direitos conferidos por este último diploma.

Ora, o Decreto Regulamento Regional n.º 17/78, de 21 de Setembro, criou, pelo seu artigo 14.º, a Direcção de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar, na dependência da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, com competência fixada no artigo 16.º, do qual resulta ser o serviço legalmente

vocacionado para o exercício das actividades transferidas, urgindo agora sancionar tal exercício.

Nestes termos, e usando dos poderes que lhe confere a alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º Todas as atribuições e competências transferidas para a Região pelo Decreto-Lei n.º 522/79, de 31 de Dezembro, serão exercidas pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria através:

1.º Da Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, pela Divisão de Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar:

- a) Normalização dos produtos alimentares;
- b) Fiscalização e inspecção dos produtos alimentares, industriais ou não, e dos produtos agrícolas.

2.º Da Direcção Regional da Indústria:

- a) Normalização dos produtos industriais não alimentares;
- b) Fiscalização e inspecção dos produtos industriais não alimentares;
- c) Inspecção de pesos e medidas.

Art. 2.º Todo o pessoal afecto às funções de inspecção e fiscalização aludidas no referido decreto-lei poderá levantar autos de transgressão e solicitar o auxílio das autoridades administrativas ou policiais, tendo direito ao uso e porte de armas, nos termos do Decreto-Lei n.º 37313, de 21 de Fevereiro de 1949, e livre entrada em todos os locais onde se exerça qualquer actividade industrial ou comercial ou por onde transitem os respectivos produtos.

Art. 3.º A identidade dos funcionários a que alude o artigo anterior será comprovada com bilhete passado pela Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos, da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, cujo modelo será aprovado por portaria da mesma Secretaria.

Aprovado pelo Governo Regional em 13 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Raul Gomes dos Santos*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/80/A

O Decreto Regional n.º 26/79/A, de 15 de Dezembro, estabeleceu providências para incentivar certas actividades industriais na Região, procurando ir, deste modo, ao encontro da satisfação da necessidade de promover o crescimento gradual e harmónico do sector secundário.

Ao Governo ficou cometido o encargo de fazer publicar a regulamentação conducente à boa execução dos princípios estabelecidos pela Assembleia.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 12.º do mencionado diploma:

O Governo Regional decreta, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Condição de enquadramento)

1 — Considera-se condição indispensável para a verificação do enquadramento referido no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto Regional n.º 26/79/A, de 15 de Dezembro, que o beneficiário tenha residência ou sede na Região.

2 — No contrato de financiamento ficará consignado que a situação exigida no número anterior se manterá até final reembolso do subsídio.

ARTIGO 2.º

(Contagem do prazo do reembolso)

O prazo máximo concedido para o reembolso começará a contar-se a partir da data consignada no respectivo contrato de formalização.

ARTIGO 3.º

(Requisitos a observar no requerimento)

O requerimento do pedido de apoio financeiro, a dirigir ao Secretário Regional do Comércio e Indústria, conterà, obrigatoriamente, as seguintes especificações:

- a) Firma ou denominação social do requerente, seu domicílio ou sede;
- b) Identificação da actividade industrial a que o pedido se refere, com observância da nomenclatura da classificação das actividades económicas;
- c) Descrição sumária das acções ou empreendimentos para que é solicitado o apoio, com indicação do montante do investimento total que lhes corresponde;
- d) Formulação clara do pedido, designadamente quanto ao montante do subsídio solicitado e esquema do respectivo reembolso;
- e) Indicação de todos os documentos que o acompanharem.

ARTIGO 4.º

(Instrução do pedido)

O pedido, formulado no requerimento a que se refere o artigo anterior, será instruído com os seguintes elementos, que necessariamente o acompanharão:

- a) Memória descritiva e justificativa do empreendimento a efectivar, com documentos comprovativos dos montantes nela referidos;
- b) Indicação da proveniência e das condições do financiamento necessário à concretização das acções e empreendimentos projectados;
- c) Estudo técnico-económico, a preços constantes, em que se inclua a descrição técnica do processo produtivo, com as características do equipamento, demonstração da rentabilidade e viabilidade financeira das acções e empreendimentos a apoiar, bem como das variantes alternativas, caso existam,

com a justificação, nesta hipótese, da solução escolhida;

- d) Valores de exploração, suficientemente desagregados e fundamentados, por forma a poder concluir-se que a pretensão satisfaz as condições gerais para a concessão dos apoios, elementos estes que serão juntos ao estudo referido na alínea anterior;
- e) Balanço e demonstração dos resultados do último exercício ou, no caso de se tratar de sociedade recém-constituída, os respectivos estatutos;
- f) Indicação das garantias admitidas em direito e que se revelem adequadas à cobertura do risco, com declaração de anuência, quanto às que sejam prestadas por terceiros.

ARTIGO 5.º

(Antecedência das garantias)

A efectivação do financiamento ficará dependente da apresentação das garantias, oferecidas nos termos do disposto na alínea *f*) do artigo anterior, o que expressamente se mencionará no contrato respectivo.

ARTIGO 6.º

(Supervisão do financiamento)

Durante o período de vigência do contrato, e para permanente análise da situação do beneficiário e supervisão das acções desenvolvidas por força do financiamento, deverá o dito beneficiário remeter mensalmente o seu balancete contabilístico à Direcção Regional da Indústria, que também o poderá solicitar com referência a prazos mais limitados.

ARTIGO 7.º

(Especialidade de alguns empreendimentos)

No caso de a acção ou empreendimento a apoiar consistir na realização de um projecto de instalação, ampliação, reorganização ou reconversão de unidade industrial, o mesmo deverá ser elaborado com a colaboração de técnicos especializados do respectivo ramo de actividade, sendo assinado, no que se referir às construções, por técnico devidamente habilitado a assumir a correspondente responsabilidade, aplicando-se, nessa parte, a legislação em vigor sobre a matéria.

ARTIGO 8.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.

Aprovado pelo Governo Regional em 13 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional em exercício,
Raul Gomes dos Santos.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.